



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000381847**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019918-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante PAULO DANIEL ALVES DE SOUZA, é agravado RAPIDÃO APP TECNOLOGIA E FRANCHISING LTDA.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

**NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento n.º 2.019.918-82.2025.8.26.0000**

**Agravante: PAULO DANIEL ALVES DE SOUZA**

**Agravada: RAPIDÃO APP TECNOLOGIA E FRANCHISING  
LTDA.**

**Comarca: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

*Voto n.º 56.781*

*Franquia. Fase de cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que deferiu o processamento do incidente, no entanto, indeferiu a tutela de urgência cautelar pretendida. Manutenção. Não preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da medida. Pleito que se mostra prematuro. Impossibilidade de deferimento do arresto e pesquisa de bens móveis sem demonstração concreta da prática de atos de dissipação ou ocultação patrimonial. Medida constritiva que, por ora, não se justifica. Necessidade de contraditório e ampla defesa. Decisão mantida. Recurso desprovido.*

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente, em face da r. decisão de pág. 52 dos autos de origem, que deferiu o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no entanto, indeferiu o arresto de contas bancárias e pesquisa de bens móveis em nome dos sócios da agravada.

Alega o agravante que é necessária a concessão da tutela de urgência cautelar para garantia da execução, efetivando-se, desta forma, o arresto das contas bancárias dos sócios da franqueadora agravada, bem como a pesquisa de bens móveis, reportando-se ao disposto no art. 301 do CPC. Sustenta que, se a citação dos sócios da recorrida ocorrer antes do arresto e do bloqueio das contas correntes, aqueles terão tempo suficiente para esvaziar suas contas bancárias e ocultar bens, de modo que demonstrada a probabilidade do direito, além da existência de elementos que corroboram a afirmação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Aduz que a agravada não possui bens, de acordo com pesquisas realizadas em outros autos, e há claros indícios de utilização da empresa para fins fraudulentos, ou minimamente ocultação de patrimônio. Expõe que, apesar de a empresa recorrida ainda figurar como “ativa” na Receita Federal, a franqueadora não está ativa de fato, não possuindo qualquer movimentação nas redes sociais há mais de 02 (dois) anos. Por fim, requer a reforma da decisão combatida, a fim de que seja concedida a tutela de urgência com o arresto das contas bancárias e a pesquisa de bens móveis em nome dos sócios da franqueadora, sob pena de prejuízos imensuráveis ao agravante.

Processado o agravo, pág. 13.

Oposição ao julgamento virtual, pág. 16.

Sem manifestação da parte agravada, certidão de pág. 17.

É o relatório.

**2. A r. decisão agravada merece ser mantida.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Com efeito, o arresto consiste em uma tutela de urgência, de natureza cautelar, que visa garantir a execução por meio da apreensão judicial de bens do patrimônio do devedor, assegurando, portanto, a penhora, além do que, tem como principal objetivo evitar o perecimento da coisa e impedir que o devedor arruíne o seu patrimônio, a fim de eximir-se da obrigação, alienando ou transferindo bens a terceiros.

No caso dos autos, os requisitos que autorizam a concessão da tutela provisória de urgência cautelar não estão presentes, pois não houve demonstração concreta da prática de atos de dissipação ou ocultação patrimonial.

De fato, o pleito se mostra prematuro, de modo que, reiterar-se, não é possível neste momento processual o deferimento do arresto e pesquisa de bens móveis sem demonstração concreta da prática dos atos referidos.

No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

*Cumprimento de sentença – Deferimento do processamento de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica e do arresto de dinheiro mantido pela recorrente em contas bancárias - Falta de preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, "caput" do CPC/2015 – Estágio inicial do trâmite do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*incidente, justamente instaurado para que se verifique se estão preenchidos os requisitos do art. 50, "caput" do CC/2002, a partir da atuação judicial mediante rito próprio – Necessidade de observância do devido processo legal e do contraditório - Possibilidade de dano reverso para terceiro, que, não sendo parte, não está submetido à execução – Decisão reformada - Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2334431-16.2024.8.26.0000; Relator Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 29/01/2025).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ARRESTO DOS BENS IMÓVEIS, MAS DEFERIU A AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA NAS MATRÍCULAS INDICADAS PELA REQUERENTE. TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADA PELA EXEQUENTE, ORA AGRAVANTE. INCONFORMISMO. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA MEDIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 300 DO CPC. HIPÓTESE EM QUE É RECOMENDÁVEL AGUARDAR A OPORTUNIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2349818-08.2023.8.26.0000; Relator Alexandre*

Lazzarini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 05/04/2024).

*Agravo de Instrumento – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com pedido de tutela de urgência cautelar – Indeferimento de tutela de urgência para o arresto de bens dos requeridos e penhora no rosto de autos de execução – Conjunto probatório inicial que não autoriza o deferimento da medida – Ausência de periculum in mora – Necessidade de formação do contraditório e de instrução processual – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2225038-64.2021.8.26.0000; Relator Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 17/12/2021).*

*“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – TUTELA DE URGÊNCIA - PEDIDO DE ARRESTO LIMINAR - DESCABIMENTO – Ausência demonstração de fumus boni iuris e de periculum in mora - Requerimento que foi formulado antes mesmo da citação da agravada - O Código de Processo Civil de 2015, a despeito de dispor sobre o cabimento de arresto (art. 301), não regula expressamente os requisitos para a sua concessão nem as hipóteses de cabimento. Daí a necessidade de se valer do disposto nos arts. 813 a 821 do CPC/1973 -*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*Agravante que não demonstrou a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 813 do CPC/1973, não havendo evidências de dilapidação ou desvio de patrimônio a justificar, por ora, a concessão do arresto cautelar – As alegações da recorrente, de que a empresa executada não tem bens penhoráveis, não apresentação da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e a baixa da empresa não são, por ora, suficientes ao decreto liminar de arresto – Inexistência de indícios de cometimento de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica – Pedido de arresto que se mostra prematuro sem a instauração do contraditório - Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.”* (Agravo de Instrumento 2095891-19.2020.8.26.0000; Relator Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 20/01/2021).

Portanto, a medida constritiva pleiteada, por ora, não se justifica, havendo a necessidade, ainda, de contraditório e ampla defesa.

Destarte, em sede de cognição sumária, estão ausentes elementos de convicção suficientemente seguros para a concessão da pretensa medida antecipatória.

Finalmente, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**3. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

***NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA***  
***RELATOR***

ALC355